



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 49, de 2014, do Senador Inácio Arruda e da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei n° 11.904, de 14 de janeiro de 2009, para dispor sobre a gratuidade de ingresso em museus.*

RELATOR: Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 49, de 2014, de autoria do Senador Inácio Arruda e da Senadora Vanessa Grazziotin, que propõe alterar a Lei n° 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que instituiu o Estatuto dos Museus, no sentido de dispor sobre a gratuidade de ingresso a estudantes de áreas afins àquelas instituições.

Para tanto, a proposição estabelece, em seu art. 1º, que a referida lei passe a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

Art. 34-A. O acesso às instituições museológicas participantes do Sistema Brasileiro de Museus é gratuito aos estudantes de artes, museologia, arquitetura, audiovisual, música, *design* e moda.

Parágrafo único. A comprovação para acesso gratuito de que trata este artigo far-se-á por meio da apresentação da Carteira de Identificação Estudantil.

Na cláusula de vigência, o projeto estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Como justificção, os autores da matéria alegam ser primordial que as instituições museológicas abram, prioritariamente, seus acervos aos



SF/15590.51770-69

estudantes das áreas de artes, particularmente a musical, a visual e a audiovisual, mas também aos acadêmicos de *design* e de moda, por serem esses os futuros mediadores do acesso à cultura comunicada pelos museus, seja como professores, seja como técnicos ou artistas.

A matéria foi distribuída para decisão exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem sobre cultura, caso do projeto de lei em análise.

Tendo em vista o caráter exclusivo e terminativo da distribuição à CE, cabe a esta comissão examinar, além do mérito, também a constitucionalidade e a juridicidade da proposição. No que tange a esses aspectos, não há reparos a fazer ao PLS nº 49, de 2014.

No que se refere ao mérito, vale reiterar os argumentos apresentados pelos autores da matéria, no sentido de que devemos educar a nossa população para que crie interesse por nossos museus.

Dessa forma, para atender ao comando constitucional que exige do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, é sem dúvida importante e meritória iniciativa, como a ora proposta, que determina às instituições museológicas a obrigatoriedade de abrir seus acervos aos estudantes das áreas de artes, particularmente a musical, a visual e a audiovisual, bem como aos acadêmicos de *design* e de moda.

Contudo, o texto restringe desnecessariamente a gratuidade aos museus integrantes do Sistema Brasileiros de Museus. Criado pelo Artigo 55 da Lei 11.904, de 14 de janeiro de 2009, o Sistema Brasileiros de Museus é uma rede organizada de instituições museológicas, baseado na adesão voluntária, que visa à coordenação, articulação, à mediação, à qualificação e à cooperação entre os museus. Nem todos os museus existentes hoje no Brasil integram o Sistema.

Por essa razão, considero uma melhoria no texto a substituição da imposição de gratuidade de acesso de que trata este projeto de lei a instituições que recebem alguma forma de apoio ou incentivo público amplificando a abrangência da medida. Dessa maneira, a gratuidade se tornaria ainda uma forma de contrapartida social.



Além disso, me pareceu também necessário incluir os cursos de geografia e história entre aqueles cujos alunos seriam beneficiados pela gratuidade uma vez que a formação dos alunos desses cursos também pode ser ampliada pelo conhecimento armazenado nas instituições museológicas.

Por outro lado, para comprovar o direito ao acesso a esse benefício, considera-se que, em vez da apresentação da carteira estudantil, deva ser necessário exigir do estudante o seu comprovante de matrícula em algum dos cursos relacionados pela proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigor acrescida do seguinte art. 34-A:

“Art. 34-A. O acesso às instituições museológicas beneficiadas por programas públicos de apoio à cultura é gratuito aos estudantes de artes, museologia, geografia, arquitetura, audiovisual, música, história, *design* e moda.

Parágrafo único. A comprovação para acesso gratuito, de que trata este artigo, far-se-á por meio da apresentação de comprovante de matrícula em um dos cursos relacionados no *caput*.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

